

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 837560

Procedência: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste – CRAC

Responsável: Rosângela de Fátima Sardinha Pastana

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS MEDIANTE CONVÊNIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL

1 - A entidade não prestou contas mensal e regularmente, conforme estabelecido na Cláusula Sétima do Convênio, fl. 119, infringido, portanto, disposição da Lei nº 7.427/97, que dispõe acerca da celebração de parcerias entre o Poder Público e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos para promoção de ações no âmbito da política de assistência social.

2 - O art. 70 da Constituição Federal estipula o dever de prestar contas daqueles que se utilizem, em sentido amplo, de qualquer recurso público, *in verbis*: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária”.

3 - A responsabilidade de todos os envolvidos no dano ao erário municipal decorrente do convênio em questão é solidária, ou seja, o montante devido poderá ser cobrado na integralidade de qualquer um dos responsáveis. Tal conclusão é extraída das Cláusulas 2ª e 3ª do convênio de cooperação mútua. Dessa forma, são responsáveis o gestor da Entidade e a própria Entidade pelo dano causado ao erário, pois os valores foram repassados em benefício da referida Entidade.

Segunda Câmara

34ª Sessão Ordinária – 05/11/2015

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, nos termos da Portaria SMAAS n. 013/2009, de 26 de outubro de 2009.

A referida Tomada de Contas objetiva a apuração de possíveis irregularidades relativa à prestação de contas dos recursos repassados conforme o Convênio de Cooperação Mútua nº 01.018-208-05-17, fls. 116/121, firmado em 31/12/2004, entre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social com o Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste.

O convênio em tela tem por finalidade a cooperação mútua entre o Município e a Entidade, no que se refere ao atendimento de adolescentes e adultos, tendo em vista a iniciação e qualificação profissional, através da oferta de cursos voltados para os diversos setores da economia, objetivando suas inserções no mercado de trabalho, conforme estabelecido no Plano de Trabalho que integra o instrumento como anexo I, fls. 122/124.

A presente documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas por meio do ofício OF/CTGM/TCEMG/009/2010, de 30 de junho de 2010, subscrito pelo Controlador - Geral Interino do Município, Roberto Soares de Vasconcellos Paes, fl. 01.

A Controladoria Geral, por meio da Comissão de Tomadas de Contas, em seu relatório de fls. 20/25, aponta irregularidades na prestação de contas e conclui pela responsabilização da Entidade e seu dirigente/representante legal, à reparação do dano aos cofres públicos, devendo a Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social diligenciar no sentido de promover a cobrança administrativa e/ou judicial da importância de R\$14.385,60, valor histórico a ser atualizado com acréscimo de juros e multa e correção monetária, conforme previsto no artigo 9º inciso VII, da IN 01/2002.

No referido Relatório, o Órgão de Controle Interno, indica como responsável pela Entidade a Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana na função de dirigente da Entidade.

À fl. 163, foi determinada a autuação e distribuição nos termos do art. 41, inciso XXXIII da Resolução nº 12/2008, tendo sido o processo autuado em 22/07/2010, fl. 164.

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios, por meio da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios promoveu o exame da matéria conforme relatório de fls. 166/169.

Às fls. 178/180, foi determinada pela Conselheira Relatora à época, a abertura de vista a interessada, e, em seguida, o Órgão Técnico desta Corte, por força da defesa apresentada às fls. 191/196, reexaminou a matéria e elaborou o relatório de fls. 199/202, concluindo que as alegações apresentadas pela defendente não sanaram as irregularidades constantes dos relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial e da Controladoria Geral do Município.

Em seguida, conclui que a Sr^a. Rosângela de Fátima Sardinha Pastanha deverá ressarcir ao Município de Belo Horizonte, o valor de R\$10.750,93 em razão de ter praticado atos de despesas que foram considerados irregulares quando da prestação de contas, bem como

R\$3.634,67 pelo pagamento de despesas não afetas ao objeto do convênio, a título de dano ao erário, totalizando o valor de R\$14.385,60.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 205/212, opinando nos autos da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que fossem:

- 1) Promovida à citação da entidade conveniente, o Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste para se defender na forma regimental;
- 2) Promovido o ressarcimento ao erário público municipal, devidamente atualizado, do valor de R\$ 14.385,60;
- 3) Aplicada Sanção Pecuniária de Multa à Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana, Presidente da Entidade, com fulcro no art. 85, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, por não apresentar a Prestação de Contas Parcial do Convênio.

À fl. 213, os autos foram redistribuídos a minha relatoria em conformidade com o art. 115 do RITCEMG.

Em seguida, considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em que sugere liminarmente a citação da Entidade e o julgamento do processo com resolução de mérito, os autos foram encaminhados a 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Município, fls. 214/215, para que fosse providenciada a atualização do valor apurado a título de dano e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio a Primeira Câmara, para a citação do Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste, na pessoa de seu Representante legal, com base no art. 166, inciso I do Regimento Interno.

Em 01/04/2014 apurou-se através da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, fl. 216, o valor atualizado em R\$ 21.603,06, superior ao definido no art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2013 desta Corte de Contas. Após, foi realizada a citação da interessada conforme consta à fl. 224 e, em seguida, a mesma solicitou a dilação do prazo, o que foi deferido por esta relatoria.

Foi solicitado novo pedido de prorrogação de prazo pela Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana. Entretanto, o mesmo não foi deferido, uma vez que o primeiro deferimento havia sido em caráter excepcional. Após dado ciência a interessada do indeferimento do pedido, conforme fl. 237 a qual não se manifestou em resposta à citação de fl. 224, os autos retornaram conclusos a minha relatoria.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Conforme consta aos autos, em relatório de fls. 20/25, elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, a Gerência de Prestação de Contas de Convênios e Gerência de Proteção Especial da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, bem como a Entidade Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste – CRAC, apresentaram dificuldades no que diz respeito à realização e manutenção da regularidade nas prestações de contas dos recursos recebidos durante o período compreendido entre janeiro de 2006 a janeiro de 2007, prazo de vigência do 1º Termo aditivo.

A entidade não prestou contas mensal e regularmente, conforme estabelecido na Cláusula Sétima do Convênio, fl. 119, infringido, portanto, disposição da Lei nº 7.427/97, que dispõe acerca da celebração de parcerias entre o Poder Público e entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos para promoção de ações no âmbito da política da assistência social.

O valor total dos repasses feito a Entidade no período de vigência do 1º Termo aditivo ao Convênio foi de R\$ 14.385,60, conforme informa a SMAAS, fl. 137. Em face das irregularidades quanto à prestação de contas, foi feito o repasse apenas da primeira parcela em 21 de dezembro de 2006, e, após houve a suspensão.

As respectivas irregularidades demonstram a violação às seguintes cláusulas do convênio:

Cláusula Quinta – Dos Recursos Financeiros

(...)

§ 2º - Os recursos financeiros repassados serão aplicados exclusivamente no cumprimento do objeto de que trata a cláusula segunda do presente instrumento.

Cláusula Sexta – Da Retenção dos Recursos Financeiros

O Município reterá as parcelas dos recursos financeiros destinados à Entidade até o saneamento das impropriedades ocorrentes quando:

I – a entidade não prestar contas de acordo com o disposto em Lei e no Guia de Contas de Convênios da Secretaria Municipal de Assistência Social

II- não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local;

III – verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública e demais atos praticados na execução deste convênio, ou inadimplemento da Entidade com relação a outras cláusulas básicas;

IV – a Entidade deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelos órgãos competentes do Município;

V – (...)

1º - Havendo parcelamento do recurso financeiro, a liberação da parcela subsequente ficará condicionada à aprovação de contas das parcelas anteriores

(...)

Cláusula Sétima – Da prestação de contas

Quando da prestação de contas dos recursos públicos aplicados neste convênio, bem como da qualidade do atendimento da entidade de prestação de serviços continuados, cujo valor total do repasse é estabelecido por per capita, será exigido a apresentação mensal dos relatórios informando a relação dos atendimentos e um demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros discriminados por natureza de despesa.

1º Para efeito de classificação da natureza de despesa, nos relatórios exigidos neste artigo, fica estabelecido como orientador o plano de contas contábil adotado pelo Município de Belo Horizonte.

2º - Independentemente da forma de prestação de contas, as entidades conveniadas ficam obrigadas a manter o original da documentação comprobatória das despesas, às disposições do Município por um período de cinco anos.

O art. 70 da Constituição Federal estipula o dever de prestar contas daqueles que utilizem em sentido amplo de qualquer recurso público, *in verbis*:

“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”

A Lei Complementar nº 102/2008 do Estado de Minas Gerais prevê a hipótese de instauração pelo Tribunal de Contas, conforme art. 47, §§ 1º e 2º:

“Art. 47. A **autoridade administrativa competente**, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas: I - omissão do dever de prestar contas; II- falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município; III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que possa resultar dano ao erário. **§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão. § 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. § 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.”** (grifos meus)

“Ao fazer uma interpretação sistemática desses dispositivos, depreende-se que a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada primeiramente pela autoridade administrativa competente, tanto que, se ela não instaurar nos casos previstos, poderá ser solidariamente responsável pelo dano causado, podendo o Tribunal, ainda, determinar a sua instauração, conforme o §1º acima prevê. Assim, apenas no caso da omissão total da Administração caberia ao Tribunal de Contas, subsidiariamente, promover a instauração da Tomada de Contas”, conforme consta em parecer da Procuradoria Geral, nos autos nº 886.287.

Consta aos autos que a prestação de contas deveria ser realizada mediante apresentação de relatórios mensais, apontando o número de adolescentes e adultos atendidos, sendo facultado ao Município requisitar, todos os documentos contábeis comprobatórios da adequação na realização das despesas.

Apesar das notificações feitas à entidade pela gerência de Prestação de Contas da SMAAS, para promover a regularização das pendências, não foi atendido pela entidade. A SMAAS informa ainda que efetuou várias tentativas de auxílio junto à Entidade, com o intuito de regularizar as pendências existentes, visando à manutenção e continuidade da parceria, contudo, sem lograr êxito.

Conforme relatório circunstanciado às fls. 91/97, restou apurado que a entidade deve ao município a importância de R\$ 14.385,60 provenientes de despesas não acatadas, face ao fato

destas estarem em desacordo com o Plano de Trabalho, o Guia de Prestação de Contas da SMAAS e, conseqüentemente com a legislação pertinente.

Apurou-se que do montante a ser ressarcido, R\$ 3.634,67 foram utilizados para o pagamento de verba trabalhista, oriunda da reclamatória trabalhista nº 00655-2006-009-03-00-2, mediante ordem de bloqueio judicial, fl. 106. Como este pagamento não está afeto ao objeto do convênio, não foi considerado como despesa regular, devendo ser ressarcido ao erário municipal.

Em relação ao restante repassado a Entidade, o montante de R\$ 10.750,93, considerando que a prestação de contas não foi realizada na forma estabelecida no convênio de cooperação, com a apresentação de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, conclui-se também pelo ressarcimento. O valor histórico total a ser ressarcido é de R\$ 14.385,60.

Em 01/04/2014 apurou-se através da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, fl. 216, o valor atualizado em R\$ 21.603,06, superior ao definido no art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2013 desta Corte de Contas.

Análise da defesa

A interessada, às fls. 191/196, alega não ter assinado o convênio em questão, e que, em relação à falta de documentação comprobatória de despesa e o uso indevido do recurso do convênio, não foram consequência de sua ação ou omissão. Salienta ainda que não pode ser responsabilizada por eventuais falhas técnicas cometidas por outrem.

A defendente assevera que alguns documentos comprobatórios de despesas do convênio foram desviados das dependências da sede do CRAC por um funcionário, tendo sido inclusive lavrado boletim de ocorrência, que se encontra sob a guarda da atual administração.

Aduz ainda que, em maio de 2007, a ex-dirigente, diante de todas as irregularidades herdadas da gestão anterior, do extravio de documentos comprobatórios da prestação de contas e do bloqueio judicial oriundo da ação trabalhista, tentou suspender as atividades da entidade, tendo sido impedida pelos demais membros do Conselho. E que, em julho do mesmo ano, se afastou da direção do CRAC por problemas de saúde, não tendo mais acesso a documentação necessária para comprovar suas alegações. Conclui suas justificativas, entendendo ser necessária a citação dos atuais dirigentes para apresentação da documentação necessária, bem como os demais membros do Conselho durante a sua gestão. E que tais falhas tratam de erros formais que não comprometem a execução do convênio.

Esclareço por oportuno, que houve a citação da entidade, em cumprimento ao despacho de fls. 214/215, conforme certidão acostada aos autos à fl.237, porém o prazo percorreu *in albis*.

Esclareço, ainda, que as alegações da Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana, não foram capazes de elidir a sua responsabilidade visto que, a despeito de não ter assinado o termo de convênio em 31/12/2004, estava à frente da entidade conveniada à época dos fatos, conforme se depreende dos documentos às fls. 143/145 – Plano de Trabalho e fls. 141/142 – Primeiro Termo Aditivo. E a administração do CRAC em 21/12/2006, data do repasse, era por ela exercida. Assim sendo, fica afastada a alegação de não ter responsabilidade sobre os recursos.

Devo salientar que a responsabilidade de todos os envolvidos no dano ao erário municipal, decorrente do convênio em questão é solidária, ou seja, o montante devido poderá ser cobrado na integralidade de qualquer um dos responsáveis. Tal conclusão é extraída das Cláusulas 2ª e 3ª do convênio de cooperação mútua. Dessa forma, são responsáveis o gestor da Entidade e a

própria Entidade pelo dano causado ao erário, pois, os valores foram repassados em benefício da referida Entidade.

À vista dos elementos constantes dos autos e considerando que o responsável foi informado da irregularidade, teve oportunidade de defesa, sem, contudo, a aplicação do recurso repassado pelo município de Belo Horizonte ao Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste – CRAC, e que a ausência nos autos, dos extratos bancários da conta específica do convênio, e das notas fiscais comprovando as despesas realizadas, em consonância com o objeto pactuado entendo que restou comprovado dano ao erário municipal no valor integral do repasse, no montante de R\$14.385,60 à época, que atualizado com base na Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, em 14/03/2014, corresponde ao montante de R\$ R\$21.603,06, de responsabilidade da Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana, bem como da entidade o Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgo irregulares as contas inerentes ao Convênio nº 01.018.208-05-17, celebrado entre o município de Belo Horizonte com o Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste – CRAC, ante a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados constatando a ocorrência de dano ao erário municipal.

Determino, com fulcro no artigo 254 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana, Presidente da Entidade, à época, solidariamente com o Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste, a restituição ao erário municipal do valor integral do repasse, correspondente a R\$ 21.603,06 (vinte e um mil, seiscentos e três reais e seis centavos), devidamente atualizado com juros e correção monetária, na forma do art. 364, RITCMG

Aplico ainda, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais) a Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pestana, referente às sanções pecuniárias de multa previstas nos arts. 83, I, 84 e 85 da Lei Complementar nº 102/2008, por verificar nos presentes autos, a inobservância da norma legal.

Intimem-se os responsáveis do inteiro teor desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em julgar irregulares as contas inerentes ao Convênio nº 01.018.208-05-17, celebrado entre o município de Belo Horizonte e o Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste – CRAC, ante a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados, constatando a ocorrência de dano ao erário municipal. Determinam, com fulcro no artigo 254 do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana, Presidente da Entidade à época, solidariamente com o Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste, a restituição ao erário municipal do valor integral do repasse, correspondente a R\$ 21.603,06 (vinte e um mil, seiscentos e três reais e seis centavos), devidamente atualizado com juros e

correção monetária, na forma do art. 364, RITCMG. Aplicam, ainda, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana, referente às sanções pecuniárias de multa previstas nos arts. 83, I, 84 e 85 da Lei Complementar nº 102/2008, por se verificar nos presentes autos a inobservância da norma legal. Intimem-se os responsáveis do inteiro teor desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro em substituição Hamilton Coelho.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de novembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jc/RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão